DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11323/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10251/2018
PROTOCOLO	: 1930352
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
JURISDICONADO	: GENILSON CANAVARRO DE ABREU
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 48/2018
TIPO DE PROCESSO	:ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 7/2018
COMPROMITENTES	: AUTO POSTO LADÁRIO LTDA EF GRAFFITEC EIRELI-ME STS COMÉRCIO VAREJISTA LTDA-EPP
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES E FILTROS PARA VEÍCULOS.
VALOR INICIAL	: R$ 123.156,19
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório, por meio do Pregão Presencial n. 48/2018, da celebração da Ata de Registro de Preço **n. 7/2018**, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Corumbá e as empresas: Auto Posto Ladário Ltda., EF Graffitec Varejista EIRELI-ME e STS Comércio Varejista Ltda-EPP, tendo como objeto aquisição de lubrificantes e filtros para veículos para atender ao Núcleo de Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação, no período de 12 meses.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) concluiu, por meio da **Análise n. 28574/2018** (pç. 23 fls.435-438), nos seguintes termos:

> Diante do exposto, em relação ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 48/2018 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 07/2018, conclui-se que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, em observância ao disposto nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos, conforme item 2.1 desta análise.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 23158/2018** (pç.24, fls.439), em observância aos princípio do contraditório e da ampla defesa, solicitando por intermédio da Intimação n. 2805/2019 (pç 25 fl.440), que o jurisdicionado envie esclarecimentos acerca da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, requereu por meio do Parecer n. 23158/2018, a intimação ao jurisdicionado, para que envie esclarecimen-

tos acerca da intempestividade na remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 48/2018 a esta Corte de Contas, conforme Intimação n. 2805/2019 (pç.25, fl.440).

Em resposta ao Ministério Público de Contas (MPC) o jurisdicionado justifica a intempestividade na remessa dos documentos referente ao Pregão Presencial n. 48/2018 (pç. 29, fls. 444-450).

> II. DA JUSTIFICATIVA
>
> 2. Inicialmente, cumpre destacar o que preceitua o Art. 17, Subseção I, Resolução - TCE-MS N.54, de 14 de Dezembro de 2016: Art. 17 “Os documentos relativos às contratações com recursos federais originários de repasse ou convênios não deverão ser encaminhados ao Tribunal, devendo permanecer no órgão de origem independentemente de seus valores, para fins do exame da contrapartida dos recursos oriundos do Estado ou do Município, se houver”.
>
> 3. Considerando o Termo de Referência, conforme fls. 72, 104 e 174 (ANEXOS I, II E III) acostada aos autos, onde define que os recursos destinados ao pagamento de despesas referem-se a Implementação das Ações do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE e Aplicação dos Recursos do Salário Educação, todos recursos federais, interpretamos, que não haveria obrigatoriedade no cumprimento do prazo estipulado pela Resolução TCE/MS n° 54/2016 para envio das documentações do Pregão Presencial n. 48/2018.
>
> 4. Porém, por zelo e cautela do responsável, o mesmo efetuou a remessa mesmo sem a determinação legal, entendendo a ausência de dolo, de culpa, ou de quaisquer outras imprudências administrativas.(...)

Ato continuo, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8624/2019** (pç. 30, fls.451- 452), opinando nos seguintes termos:

> (...) I- legalidade e regularidade no procedimento licitatório pregão presencial n. 48/2018 e da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso I, “a”, art. 121, Inciso I, “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> II- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/88;
>
> III- recomendamos ao titular do órgão que atente com maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente quanto ao controle da remessa dos contratos e instrumentos congêneres a esta Corte.

É o Relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 48/2018 e a formalização da Ata de Registro n. 7/2018, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n.

8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

A respeito da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados não ocorrendo prejuízo ao Erário.

Ante o exposto, **decido** nos termos de **declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:**

I - do **Procedimento Licitatório** realizado pela Secretaria de Educação de Corumbá, por meio do Pregão Presencial n. 48/2018;

II- da **formalização da Ata de Registro n. 7/2018, tendo como compromitentes as empresas:** Auto Posto Ladário Ltda., EF Graffitec Varejista EIRELI-ME e STS Comércio Varejista Ltda.-EPP.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

TL